

PROCESSO N.º : 2678/2024
INTERESSADO : DEPUTADA VIVIAN NAVES
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação nas contas de água, de advertência sobre os riscos de água parada quanto à transmissão de dengue, zikavírus e chikungunya.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Deputada Vivian Naves, que *dispõe sobre a divulgação nas contas de água, de advertência sobre os riscos de água parada para a transmissão de dengue, zikavírus e chikungunya*.

Segundo a proposta, dita advertência será disposta em local visível e destacado, a cada três meses, em períodos de maior incidência de dengue, zikavírus e chikungunya, nos seguintes termos: "Dengue, zika e chikungunya matam – evite água parada".

A autora justifica sua proposta argumentando estarmos presenciando o elevado número de casos de dengue, zika e chikungunya em todo o país e, no Estado de Goiás, não é diferente. Alega que a principal forma de combate à transmissão da doença é acabar com os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação e reprodução do mosquito transmissor. Relata que muitas ações têm sido feitas e, portanto, busca-se, com o presente projeto de lei, proporcionar mais uma forma de divulgação de combate das doenças, já que todas as residências recebem contas de água.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.



Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição.

Além disso, observa-se que a matéria versada não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual).

Em relação à prestação dos serviços públicos - em que se incluem os serviços de fornecimento de água -, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para sua exploração, distribuindo-as entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando aos Municípios a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

O Congresso Nacional editou inúmeras leis criando as agências reguladoras federais, como é o caso da Anatel, Aneel, Anac, às quais foram atribuídas competências para disciplinar a prestação dos serviços públicos de competência da União. No Estado de Goiás, foi criada a Agência Goiana de Regulação e Fiscalização - AGR, que tem a competência de regular e fiscalizar os serviços públicos estaduais.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 8987, de 13/2/95, vem entendendo ser competência privativa do



detentor dos direitos de exploração do serviço a edição de normas relativas à sua prestação.

Observe-se, nesse sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes.

O projeto de lei em análise trata da obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de fornecimento de água divulgarem, em suas faturas, advertência sobre os riscos de água parada para a transmissão de dengue, zikavírus e chikungunya.

No caso do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sua titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal.

Por tais razões, para ser aprovada, a presente matéria precisa ser reformulada, de maneira a alterar a Lei nº 14.939/2004 (Marco Regulatório), cujo art. 33 elenca as atribuições dos prestadores deste serviço, onde é apropriado introduzir a advertência em tela. A propósito:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de



Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.

.....
XXXIII – divulgar, em suas faturas de consumo, advertência sobre os riscos de água parada para a transmissão de dengue, zikavírus e chikungunya.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação”.

Assim sendo, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado VETER MARTINS
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003200350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 16/04/2024 08:16

Checksum: **0598738F104E0313F940E90343398A4F221A378F104F58F528BEC3135D8AC149**

